



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 115/2024/GT/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

### **PROCESSO Nº 23000.022708/2023-11**

**INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UFAM - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca da aplicabilidade, aos Ministérios, da prerrogativa de requisição nominal inerente à Presidência da República e Vice-Presidência da República.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. [Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023;](#)
- 2.2. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;](#)
- 2.3. [Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;](#)
- 2.4. [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;](#)
- 2.5. [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro 2021;](#)
- 2.6. [Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022;](#)
- 2.7. [PORTARIA MGI Nº 136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 \(\\*\)](#)

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Tratam os autos de consulta encaminhada pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), mediante OFÍCIO nº 30/2023/PROGESP/UFAM (SEI nº 4153139), acerca da aplicabilidade, aos Ministérios, da prerrogativa de requisição nominal, prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, 2021, inerente à Presidência da República e Vice-Presidência da República.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. A dúvida ora suscitada decorreu de expediente recebido por aquela Universidade, na qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) entendeu pela possibilidade de promover a requisição nominal de servidor com base no disposto no art. 56 da Medida Provisória nº 1.154/2023, que assim estabeleceu:

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

(...)

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

(...)

4.2. No que se refere às requisições para a Presidência da República, a Lei nº 9.007/ 1995, assim previu:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

4.3. Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que, na Medida Provisória nº 1.554, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023, a prerrogativa assegurada aos órgãos elencados em seu art. 56 foi a possibilidade de requisição irrecusável de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

4.4. Destaca-se que a prerrogativa de requisição nominal foi prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835/ 2021, *in verbis*:

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

(...)

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

**§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.**

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.**

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. (grifo nosso)

4.5. Assim, considerando que a Lei nº 14.600/2023 assegurou aos órgãos relacionados em seu art. 56, **especificamente**, a prerrogativa de requisição disposta no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), entende-se que, de acordo com o princípio da legalidade, deve a Administração se ater ao disposto no comando legal, não se aplicando, pois, aos casos a exceção prevista no § 3º do art. 9º do Decreto nº 10.835, 2021, uma vez que **não houve autorização expressa nesse sentido na referida lei**.

4.6. Sob esse viés, entende-se que o art. 56 da Lei nº 14.600/2023 consiste em uma norma restritiva e, como tal, requer, também, uma interpretação restritiva, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Desse modo, as requisições realizadas sob a égide do art. 56 da Lei nº 14.600/2023 devem ser efetivadas pela regra geral de requisição, ou seja, pedido não nominal, nos termos do anexo II da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16 de fevereiro de 2023 (\*), cabendo ao órgão ou a entidade requisitada indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto e considerando que a Administração Pública deve

respeitar os princípios constitucionais, fazendo o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado e, ainda, que as manifestações do Órgão Central nos assuntos relativos a pessoal civil são vinculantes e devem ser observadas pelos respectivos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas a informar à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) sobre a presente análise.

**CÁSSIA JOENE SOBREIRA DE OLIVEIRA**

Membro do Grupo de Trabalho  
Portaria MEC nº 81, 5/3/2024

**ALINE ESPÍNDOLA BRAGA**

Chefe de Serviço de Atendimento às  
Vinculadas

De acordo.

À consideração da Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica na forma proposta.

**RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA COSTA**

Chefe da Divisão de Normas de Pessoal

De acordo.

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na forma sugerida.

**DENISE DE OLIVEIRA BENTO**

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo.

Encaminhe-se à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para ciência e aplicação de sua alçada.

**DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2024, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 09/05/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Espindola Braga, Servidor(a)**, em 09/05/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Cerqueira Costa, Chefe de Divisão**, em 09/05/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassia Joene Sobreira de Oliveira, Servidor(a)**, em 09/05/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4848470** e o código CRC **F41EC541**.